



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071769-52.2020.8.16.0000 – FORO CENTRAL DE CURITIBA UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA.

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, SECCIONAL PARANÁ.

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, SECCIONAL PARANÁ em face da decisão de mov. 5.1 proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020642-36.2020.8.16.0013, pela qual o MM. Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido liminar formulado ("a concessão liminar, antes mesmo da oitiva da parte contrária, de antecipação dos efeitos da tutela final, para fins de suspender os efeitos dos arts. 2º, inc. I, e 3º do Decreto n. 1.600/2020, publicado em 27 de novembro de 2020. Subsidiariamente, requer-se a autorização para realização dos eventos que já estavam agendados desde data anterior à expedição do precitado decreto municipal").

Sustenta, em síntese, a parte agravante que "até 27 de novembro, em vigor estava o Decreto n. 1490 (prorrogado pelo Decreto n. 1.570), o qual, entre outras coisas, permitia o funcionamento de "estabelecimentos destinados a casas de festas com serviços de buffets, podendo funcionar inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (self-service)" – art. 2º, inciso II. Na prática, as casas de festas, além de limitar os eventos a 50 pessoas, obedecem exatamente às mesmas diretrizes dos restaurantes, estabelecidas na Resolução n. 1, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba (mov. 1.5). (...). No entanto, em 27 de novembro foi expedido pelo AGRAVADO o Decreto n. 1.600, ora combatido, que trata de maneira desigual atividades que, na prática, estão sendo praticadas de maneiras iguais: serviço de alimentação fora do lar. Isso porque é exatamente essa, e só essa, a atividade que as casas de eventos estão desempenhando, haja vista as inúmeras restrições que limitam as confraternizações".

Afirma que "o art. 2º, inciso I, e art. 3º, do Decreto n. 1.600/2020, que tratam sobre a atividade de realização de pequenos eventos, com número máximo de 50 convidados, respeitando-se o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, entre outros, estão eivados de vícios, concernentes:

I) a existência de vício formal pela edição de norma de competência privativa da União;

II) à violação da interpretação do e. STF ante a ausência de fundamentação técnica para restrição de direitos fundamentais, vez que, em posicionamento firmado pelo Ministro Edson Fachin, em decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 40.342/PR, entendeu que "o exercício da competência dos entes federados, seja para o seu afastamento, deve-se fundar, em cada caso concreto, em evidências científicas e nas recomendações da OMS", bem como entendeu o Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar n. 1315, pois é necessário que "as ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, sejam fundadas em informações e dados científicos comprovados".

III) a não possuir regime de transição e não estar devidamente fundamentado, ferindo a LINDB, ausente, assim, ponderação por parte do Chefe do Executivo ao expedir ato administrativo que estabelece graves restrições de direitos, principalmente, às pessoas que há poucas semanas se viram autorizadas a realizar pequenos eventos em razão do Decreto de 9 de outubro;





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

IV) a ferir o Estatuto da Metrópole, vez que expediu o decreto sem respeitar as diretrizes específicas das Regiões Metropolitanas, o que torna, na prática, pouco efetiva a ação, uma vez que os municípios da Região Metropolitana de Curitiba não estão impedindo pequenas aglomerações, fazendo com que as pessoas que pretendem realizar eventos se desloquem aos municípios que ficam a poucos quilômetros da capital e lá, sem qualquer restrição de distanciamento, limitação de pessoas e utilização de materiais de proteção (como álcool em gel e máscara), venham a se contaminar e, aí sim, sobrecarregar as unidades hospitalares de Curitiba;

V) a impor tratamento desigual entre seguimentos econômicos sem a devida motivação para tanto, tendo em vista que a atividade de eventos tem normas mais rigorosas que qualquer outro setor, pois além de cumprir as mesmas normas da atividade de restaurantes (distanciamento, uso obrigatório de máscaras, disponibilização obrigatória de álcool em gel pelo estabelecimento, entre outros), limita o número de convidados a 50 (cinquenta) pessoas. Além disso, não existe qualquer razão lógica ou científica ao suspender pequenos eventos, organizados por micro e pequenos empresários, mas afrouxar as regras para shoppings centers, estendendo o horário de funcionamento em plena black Friday e às vésperas do natal, beneficiando grandes conglomerados empresariais;

VI) a não seguir a ponderação de direitos fundamentais e princípios constitucionais aplicáveis à matéria, haja vista que sob o pretexto de salvaguardar o direito à saúde dos curitibanos, não cria medidas efetivas para a não proliferação da doença e, na prática, restringe direitos constitucionais importantíssimos, os quais, sem a proteção deles, inviabiliza, em última análise, a saúde e a vida".

Requer, assim, "a concessão liminar, antes mesmo da oitiva da parte contrária, de antecipação dos efeitos da tutela final, para fins de suspender os efeitos dos arts. 2º, inc. I, e 3º do Decreto n. 1.600/2020, publicado em 27 de novembro de 2020. Subsidiariamente, requer-se a autorização para realização dos eventos que já estavam agendados desde data anterior à expedição do precitado decreto municipal".

É, em síntese, o relatório.

2. Admite-se o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento (art. 7º, § 1º da Lei 12.016/2009).

3. A parte agravante pleiteia, nos moldes do art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do CPC, a antecipação da tutela recursal para que seja reformada a decisão recorrida.

De acordo com o regramento legal é possível a concessão de efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento, mas para a obtenção do almejado efeito deve a parte interessada apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra, então, no Agravo de Instrumento, é o julgamento pelo Colegiado, sendo exceção, apenas nos casos em que a parte demonstre a urgência e a probabilidade de provimento do recurso.

E o caso dos autos não comporta a busca antecipação, porquanto, a despeito da evidente urgência da questão, eis que envolve a manutenção de atividade econômica que diretamente e indiretamente influencia nos mais diversos ramos da sociedade (geração de emprego, cumprimento de contratos, etc.), não se verifica, ao menos em análise inicial, a probabilidade do direito da parte recorrente.

É notório que o mundo inteiro enfrenta uma situação peculiar em razão da





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

disseminação global e exponencial de um vírus altamente contagioso (Sars-CoV-2) responsável por uma doença potencialmente fatal (COVID-19), principalmente quando se trata de pessoas que compõe grupos de risco. Diante desse lamentável cenário, os Estados, orientados pela Organização Mundial da Saúde, adotaram diversas providências emergenciais a fim de evitar o colapso do sistema de saúde e a perda injustificada de vidas.

Nesse sentido, "*medidas como a do distanciamento social, bloqueio de fronteiras, fechamento temporário de alguns locais públicos e privados, a exemplo das escolas, universidades e do comércio em geral, foram recomendadas para o retardamento da transmissão da enfermidade, de modo a se permitir que o aparato estatal adquira paulatinamente condições de atender de forma satisfatória a população infectada, proporcionando àquelas pessoas que poderiam vir a óbito pela falta de tratamento ou suporte médico e hospitalar necessários a sua recuperação*"¹.

No Brasil o cenário não foi diferente. Os governos – federal, estadual e municipal – adotaram diversas providências dirigidas à preservação da vida humana, bem como do sistema de saúde, público e privado, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios.

A propósito, sobre a competência concorrente dos entes municipais para fixar parâmetros de funcionamento de comércios, no cenário da atual pandemia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que tanto a União, quanto os Estados e Municípios podem legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de

¹ TJ/PR. AI nº 0015743-34.2020.8.16.0000. Des. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Dessa forma, ao contrário do sustentado pela parte Agravante, *“a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”*.

E no exercício dessa competência foi editado o Decreto nº 1.600/2020³, pelo Prefeito Municipal de Curitiba, em data de 27 de novembro de 2020.

Logo, não há que se falar, a princípio, em inconstitucionalidade do ato questionado pela Agravante, tampouco em violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, até porque ele está devidamente fundamentado e justificado na *“situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus(COVID-19), segundo o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba e as orientações do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal da Saúde”, e segue a “recomendação do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal da Saúde, de 27 de novembro de 2020”, que se orienta em critérios mínimos baseados em evidências científicas.*

O Decreto, portanto, está amparado em estudo científico que recomenda, a depender da situação epidemiológica local, a adoção de medidas mais duras visando a diminuição do contágio.

Fato público e notório, ainda, que nas últimas semanas vêm sendo divulgado amplamente o aumento do número de casos de contaminação, com alerta sobre a possibilidade de adoção de medidas mais duras de isolamento, tudo com o objetivo de impedir o colapso no sistema de saúde do Município, seja na esfera pública, seja na privada.

Logo, a deliberação não causou surpresa e todos os envolvidos na contratação de eventos sabiam, ou deveriam saber, que eles poderiam não se realizar. E isso justamente porque quando

² STF - ADPF 672 MC-Ref - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 13/10/2020. Publicação: 29/10/2020.

³ Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta – Bandeira Laranja - com medidas intermediárias, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná *Plantão Judiciário de 2º Grau*

se decidiu pela liberação de algumas atividades no mês de outubro é porque a situação da época era outra, muito mais favorável.

Quanto ao argumento de que o ato fere o ESTATUTO DA METRÓPOLE, porquanto não considera a possibilidade de os usuários dos serviços procurarem os municípios da Região Metropolitana de Curitiba para realizarem os eventos, com a possibilidade de contaminação e posterior reflexo na Capital, sobrecarregando as unidades hospitalares de Curitiba, trata-se de argumentação genérica, sem base em dados, que certamente não pode ser levada em conta para considerar desarrazoado e abusivo o ato questionado.

Não há como sustentar, como defende a Recorrente, que não há resultado prático com as medidas estabelecidas no Decreto em razão de eventuais diferenças com aquelas impostas nos municípios da Região Metropolitana.

Não se vê, também, ilegalidade por conta da não ponderação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais aplicáveis à matéria, porquanto o ato prestigia a defesa da coletividade em detrimento dos interesses de determinados segmentos da atividade econômica, e isso por prazo certo, tanto que o Decreto tem vigência por sete dias e dele consta claramente a possibilidade de as medidas poderem ser revistas a qualquer tempo, a depender da situação epidemiológica do Município.

Já sobre a alegação de tratamento desigual entre as atividades econômicas, há que se considerar, conforme bem pontuado pelo Juízo Singular, que "*decidir acerca da reabertura ou suspensão de atendimento de comércios – sejam eles voltados ao comércio, à alimentação, ao lazer ou a eventos sociais – cabe ao Município*", não se podendo falar, ao menos neste momento, em violação ao princípio da igualdade.

De qualquer forma, ainda que se possa considerar relevantes os argumentos apresentados pela parte agravante, afigura-se imprescindível que se ouça o Agravado, que poderá apresentar justificativas para dar guarida à postura adotada.

Por todo o exposto, no exame inicial do *mandamus*, não se observa ilegalidade aparente no ato questionado, não se antevendo, por consequência, ofensa a direito líquido e certo a justificar o deferimento da liminar em sede de antecipação de tutela recursal.

Nada obsta, todavia, que o entendimento seja revisto pelo Relator natural do feito.

4. Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos liminares, nos termos da fundamentação.

5. Ao Distribuidor para que haja encaminhamento urgente ao Relator natural do feito.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito Subst. 2º Grau em sede de Plantão Judiciário

